1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza, no caso de realização de futura licitação, que se abstenha de exigir que a empresa contratada tenha oficina ortopédica para confecção das peças no local de prestação dos serviços.

ACÓRDÃO Nº 5021/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da determinação abaixo especificada, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica de fls. 160/176 à representante e à UFES.

1. Processo TC-016.928/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ge Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda. (00.029.372/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1.determinar, com arrimo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para a instalação e funcionamento do equipamento de hemodinâmica adquirido junto à empresa SIEMENS, por meio do Pregão Eletrônico n.º 175/2008.

ACÓRDÃO Nº 5022/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art.169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, uma vez cumpridas as determinações que foram impostas aos Ministérios das Cidades e do Turismo nos itens 3.1.1 e 3.1.5 Acórdão 3271/2007-TCU-1ª Câmara, respectivamente, sem prejuízo de dar ciência ao Ministério Público Federal dos indícios de fraude no procedimento licitatório do Convite 11/2004 para a contratação da obra objeto do Contrato de Repasse 169118-44, código Siafi 517325, firmado entre o Município de Venha Ver/RN e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação, bem como das fls. 7-18 do Relatório de Fiscalização 724/2005 da Controladoria Geral da União (CGU).

1. Processo TC-018.478/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria do Socorro Passos Fernandes (423.266.304-59).

1.2. Interessados: Marcio Bessil Loureiro da Costa Mazzoli (039.857.801-00); Município de Venha-ver - RN (01.612.380/0001-88).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (167 Municípios).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art.169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em determinar o arquivamento do processo, uma vez atendida a determinação expedida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Acórdão 129/2010-TCU-1ª Câmara (fl. 396 - v.1), nos termos da proposta da unidade técnica em fls. 416/418 dos autos.

1. Processo TC-019.838/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Avaparna (03.134.946/0001-94).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de São Paulo (46.392.130/0001-18).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (Vinculador).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso V; e 246, caput, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, nos termos da proposta da unidade técnica nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-031.211/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Armelio Ferreira Neto (231.242.993-49); Francisco Vieira Lima Neto (774.879.587-87); Luciana Carletti (005.414.227-07); Oswaldo Horta Aguirre Filho (704.955.307-78); Rosemary Aguiar Macedo Gagno (657.984.177-91); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES sobre a indicação de preferência de marca, sem a apresentação de uma justificativa técnica circunstanciada no âmbito do processo de aquisição, identificada no processo n.º 23068.015960/2009-31, o que afronta o disposto nos artigos 7.º, §5.º e 15, §7, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 5025/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os Srs. Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva, foram notificados da deliberação recorrida nas datas de 6/5/2011 e 10/5/2011, respectivamente.

Considerando que os Srs. Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho foram notificados da deliberação recorrida nas datas de 5/5/2011, 5/5/2011 e 6/5/2011, respectivamente.

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 (quinze), nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que os Srs. Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva apresentaram os recursos em 18/5/2011 e 24/5/2011, respectivamente.

Considerando que os Srs. Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho apresentaram os recursos em 24/5/2011.

Considerando, desse modo, que os pedidos de reexame formulados pelos Srs. Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho, foram apresentados intempestivamente, além de não apresentarem fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida.

Considerando o exame preliminar efetuado pela Secretaria de Recursos no sentido do conhecimento dos pedidos de reexame interpostos por Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva, assim como do não conhecimento daqueles interpostos por Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer os pedidos de reexame interpostos por Roger de Mello Ottaño e Carla Cristina Macedo da Silva, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3 e 9.5, no que concerne ao primeiro recorrente, e dos subitens 9.4 e 9.5, no que se refere ao último recorrente;

b) não conhecer os pedidos de reexame interpostos por Manoel Silvino Gomes Neto, Marileide Sales e Willian Rodrigues de Carvalho, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade, aos respectivos recorrentes, nos termos propostos pela unidade técnica.

1. Processo TC-029.553/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arjivaldo Bezerra de França (485.792.891-49); Carla Cristina Macedo da Silva (956.495.141-00); Covec - Construções de Obras Viárias (04.098.104/0001-55); Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04); Marileide Sales (527.891.281-20); F.o. Construções e Serviços Ltda. (07.232.645/0001-07); Prefeitura Municipal de Tocantínia-to (02.070.712/0001-02); Raquel Guida de Souza (225.173.161-04); Roger de Mello Ottaño (819.848.040-49); Willians Rodrigues de Carvalho (010.651.891-76).

1.2. Interessado: Procuradoria da República/TO - MPF/MPU (26.989.715/0036-88).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Tocantínia - TO; Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B); Roger de Mello Ottaño (OAB/TO 2583); Rogério Gomes Coelho (OAB/TO 4155); Renato Duarte Bezerra (OAB/TO 4296).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5026/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 234 do Regimento Interno do TCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.455/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Edward Madureira Brasil (288.468.771-87).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à SECEX/GO, que promova:

1.6.1.1.a audiência, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Goiás, Edward Madureira Brasil, para apresentação de razões de justificativa sobre a permanência do Professor Clesler Barbosa das Neves, no desempenho das atividades do cargo de Professor de 3º Grau, cumulativo com as atribuições da função de Diretor da Faculdade de Direito, considerando o Regime de Trabalho a ele atribuído, uma vez que já desempenha o cargo de Procurador do Estado de Goiás, onde sua atuação se efetiva, ultrapassando por vezes o limite de 40 horas semanais impostos pela carta magna (ainda que não haja controle de horários ou de frequência), em vista da necessidade de conciliar atividades ínsitas à instituição do Ministério Público, ante a impossibilidade de comprovação da compatibilidade de horário de que trata o art. 118, § 2º, da Lei 8112/1990, com a situação fática de coexistência de dois vínculos com jornada de 40 horas semanais cada e o agravante de o Tribunal já ter feito deliberações nesse sentido através dos Acórdãos 368/2010-TCU 1ª Câmara e 117/2006-TCU 1ª Câmara;

1.6.1.2.a oitiva, do Sr. Clesler Barbosa das Neves, uma vez que na condição de Procurador do Estado de Goiás também desempenha o cargo de Professor da UFG, além de ter sido designado para a função de Diretor da Faculdade de Direito, ante a impossibilidade de comprovação da compatibilidade de horário de que trata o art. 118, § 2º, da Lei 8112/1990, com a situação fática de coexistência de dois vínculos com jornada de 40 horas semanais cada e o agravante de o Tribunal já ter feito deliberações nesse sentido à UFG, por meio dos Acórdãos 368/2010-TCU 1ª Câmara e 117/2006-TCU 1ª Câmara;

1.6.1.3.a realização de diligência ao Conselho Nacional do Ministério Público de Goiás, nos termos do art. 10 da Lei 8.443/1992, para que informe se há alguma normativo a respeito da carga horária dos Procuradores com acumulação do cargo com o magistério, tendo em vista que o servidor Clesler Barbosa das Neves, desempenha as atividades do cargo de Professor de 3º Grau, cumulativo com a função de Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, considerando o Regime de Trabalho a ele atribuído, uma vez que já desempenha o cargo de Procurador do Estado de Goiás, onde sua atuação se efetiva, ultrapassando por vezes o limite de 40 horas semanais impostos pela carta magna (ainda que não haja controle de horários ou de frequência), em vista da necessidade de conciliar atividades ínsitas à instituição do Ministério Público, ante a impossibilidade de comprovação da compatibilidade de horário de que trata o art. 118, § 2º, da Lei 8112/1990, com a situação fática de coexistência de dois vínculos com jornada de 40 horas semanais cada e o agravante de o Tribunal já ter feito deliberações nesse sentido através dos Acórdãos 368/2010-TCU 1ª Câmara e 117/2006-TCU 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5027/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. artigo 237 parágrafo único c/c o artigo 235 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, encaminhando cópia desta deliberação à Associação de Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI, nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-024.091/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União no Estado do Piauí e à Corregedoria Setorial do Ministério da Educação/CGU.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 21): e